



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.002354/2005-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.749 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de agosto de 2020
Recorrente ODILON DE LIMA FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos aqueles não declarados pelo contribuinte, ainda que alegue não feito por erro e ausência de má fé.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo– Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 09, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 13.797,46, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até novembro de 2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 30.575,16.

De posse das informações coletadas, a autoridade lançadora procedeu à lavratura do Auto de Infração, em virtude de terem sido constatadas as seguintes infrações: - omissão de rendimentos tributáveis (omissão no valor de R\$ 153.096,84, fato gerador em 31/12/2001); - dedução indevida de despesas médicas (glosa no valor de R\$ 61,00, fato gerador em 31/12/2001); - compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (glosa no valor de R\$ 1.210,35, fato gerador em 31/12/2001).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou, em 02/08/2005, a impugnação de fls. 30 a 33, juntamente com a documentação de fls. 34 a 56, alegando, em síntese:

=> que a aplicação de multa, de forma concomitantemente com a exigência do imposto, sem possibilitar a prévia apresentação de defesa, é ilegal;

=> que não discute a apuração dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, efetuada pela fiscalização;

=> que a auditoria fiscal não considerou o valor de R\$529,60, referente à contribuição para a previdência oficial descontada pelo Banco ABN Amro Real SI A, conforme doc. 1 (fls. 34). Que, de mesmo modo, não foi computada a contribuição para previdência privada recolhida pela Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba, no valor de R\$ 759,06, conforme doc. 2 (fls. 35);

=> auferiu rendimentos decorrentes do trabalho não assalariado, no valor anual total de R\$ 109.464,19, conforme docs. 4 a 12 (fls. 37 a 45). Desta forma, pede sejam consideradas as despesas decorrentes do exercício da advocacia, escrituradas no Livro Caixa de fls. 47 a 58, totalizando R\$ 33.867,01, conforme documentação comprobatória em anexo.

A DRJ Recife, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no sentido de que:

O contribuinte não se insurge contra a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, apurada pela autoridade fiscal, no ano-calendário de 2001. Tampouco contesta, em sua peça impugnatória, as glosas de dedução de despesas médicas e de compensação de imposto de renda retido na fonte, relativamente ao ano-calendário de 2001.

Quanto a esses itens do Auto de Infração, não há qualquer contestação. Ora, não havendo litígio quanto ao mérito, descabe o pronunciamento desta instância julgadora.

Em relação ao lançamento, tendo o contribuinte apresentado impugnação, tempestivamente, significa que exerceu o seu direito de defesa no momento oportuno, através da impugnação. Devem ser afastadas, portanto, as alegações do contribuinte, quanto a este item.

O impugnante junta, à sua peça impugnatória, documentação relativa às deduções para a previdência privada, bem como referentes ao Livro Caixa, não pleiteadas originalmente em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda do ano-calendário de 2001, exercício 2002 (fls. 20 a 25).

De início, deve-se esclarecer que o autuado apresentou, tempestivamente, em 27/04/2002, a declaração de ajuste anual de fls. 15 a 19. Posteriormente, em 30/11/2003, apresentou a retificadora de fls. 20, que substituiu a declaração anterior. Nesta última declaração retificadora, ao contrário do que constou na declaração anterior, o autuado informou, a título de rendimentos tributáveis, a quantia de apenas R\$ 600,00, indicando tê-la auferido de pessoas físicas. Não informou rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. Também não pleiteou dedução a título de livro caixa e, em relação à contribuição previdenciária, deduziu o montante de R\$ 72,00.

Em sua defesa, o contribuinte alega ter cometido erro de fato quando do preenchimento de sua declaração de ajuste relativa ao ano-calendário de 2001. Solicita efetuar retificadora, no entanto a sua apresentação só é admissível na hipótese de ter sido iniciado o processo de lançamento de ofício.

No presente caso, a defesa juntou aos autos documentação por meio da qual pretende demonstrar os erros cometidos, relativos à sua declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2001, que serão analisados em seguida, neste mesmo Voto.

Esclareça-se, de início, que não há lide de contribuição previdenciária ou dedução a título de Livro Caixa. Trata-se, exclusivamente, de pedido de alteração, por parte do contribuinte, das informações prestadas em sua última declaração retificadora.

A legislação tributária permite sejam deduzidas, da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, contribuições para a previdência oficial e para complementação da aposentaria social, nos termos do art. 74, do Decreto nº 3.000/1999. No presente caso, o autuado apresentou, às fls. 34 e 35, comprovantes anuais de rendimentos emitidos pelo Banco ABN Amro Relatário A e pela Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba, em que constam deduções de contribuições previdenciárias, nos valores de R\$ 529,60 e de R\$ 759,06, respectivamente, no total de R\$ 1.288,66.

Do exame do Auto de Infração de fls. 05, verifica-se que foi considerada, na apuração do saldo do imposto a pagar, contribuição para previdência privada no valor total de R\$ 72,00. De modo semelhante, há previsão legal para que o contribuinte, que percebe rendimentos do trabalho não-assalariado, deduza da receita decorrente de sua atividade as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita, conforme arts. 75 e 76 do RIR.

Inicialmente, deve-se ressaltar que o contribuinte pretende deduzir o total anual de despesas de Livro Caixa, no valor de R\$ 33.867,01, tendo reconhecido ter auferido rendimentos da atividade profissional autônoma, na qualidade de advogado, no montante anual de R\$ 109.464,19, conforme informa em sua peça impugnatória de fls. 37.

Ocorre que uma despesa, efetuado pela pessoa física, somente é admitida como dedução, se, por pressuposto, houver sido declarado o rendimento a ela correspondente. O não atendimento de tal premissa levaria a apuração da base de cálculo do imposto de renda pessoa física a valores negativos, o que não é previsto pela legislação vigente.

Da análise do demonstrativo de fls. 05, elaborado pela autoridade fiscal, verifica-se que somente foram exigidos, do contribuinte, rendimentos tributáveis no total de R\$ 153.696,84, quando, na verdade, o autuado auferiu diversos seguintes rendimentos

O contribuinte ocultou do Fisco, naquela declaração, a totalidade de seus rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, que só foram conhecidos parcialmente, pela autoridade fiscal, que os no montante de apenas R\$ 153.696,84, quando, na verdade, tais rendimentos totalizaram R\$ 197.744,49.

Ao pedir que sejam retificados os dados informados, o impugnante requer que tal alteração seja feita parcialmente, visto que não pretende oferecer à tributação a totalidade dos rendimentos auferidos.

No entanto, o defendente pretende deduzir, alegando erro, a quantia de R\$ 1.288,66., referente à contribuição previdenciária e, aditivamente, R\$ 33.867,01, a título de Livro Caixa, quando somente parte da receita dessa atividade foi oferecida à tributação (R\$ 109.464,19).

Percebe-se que a alegação de erro de fato por parte da defesa, aplica-se somente aos itens que poderiam beneficiá-lo, em termos de apuração de saldo do imposto a pagar. Desta forma, entendendo inadmissíveis as deduções, a título de contribuição para a previdência e de Livro Caixa, aplicáveis sobre rendimentos tributáveis, não oferecidos à tributação.

Julgo, também, inadmissível o pedido de retificação parcial de declaração, após encerrada a ação fiscal, uma vez que o contribuinte não demonstrou o erro praticado, sendo que, ao contrário, tomou evidente, por meio documentação, sua tentativa de omitir rendimentos do Fisco. Diante do exposto, voto pela procedência do lançamento, para considerar devido o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar, relativamente ao ano-calendário 2001, conforme Auto de Infração de fls. 02 a 09. Saliente-se que todos os valores deverão sofrer o acréscimo de taxa Selic, conforme legislação que rege a matéria.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação, e segue sustentando que a deve ser acatado o seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito – do ônus probatório

Após detida análise dos autos e dos argumentos de defesa, entendo que é possível constatar que não se evidenciou o que se alega, eis que não foi apresentada nenhum documento novo que evidenciasse algo distinto do quanto concluído pela decisão de piso. Além do mais, resta mais do que claro que o contribuinte entregou a última declaração com informações absolutamente equivocadas, seja por intenção voluntária seja por falta de conhecimento. Infelizmente não a intenção do agente, neste caso, não muda o cenário do necessário lançamento tributário.

O princípio geral da boa-fé obriga as partes a agirem com probidade, cuidado, lealdade, cooperação, etc; e o Código de Processo Civil vigente expressamente determina que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º), estando igualmente expresso que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

Ademais, em diversos momentos o Contribuinte apenas traz alegações de que juntou documentos e comprovou a efetividade das despesas, mas não trouxe na prática um arcabouço probatório mínimo para corroborar o quanto aduz. Sabe-se que tem o contribuinte o dever de colaboração para com a autoridade fiscal.

A partir do exame das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como CPC, verifica-se que todos os sujeitos da relação processual devem cooperar entre si em prol de um julgamento justo e célere, o que permite convir que a cooperação processual é um princípio jurídico que norteia e define um modelo de processo civil, o processo civil cooperativo, em oposição ao processo civil antigo, acentuadamente litigioso e averso a iniciativas de cooperação processual.

Em diversas situações, a cooperação será um dever, com previsão de sanções contra a parte recalcitrante. Ou seja, o princípio da cooperação foi positivado no ordenamento jurídico como um dever processual de todas as partes, sendo certo que com o passar do tempo os estudiosos e a jurisprudência colaborarão para a melhor definição do princípio e/ou dever de cooperação processual.

Nesta senda, poderia, por exemplo, ter juntado, como dito acima, os recibos originais, ou notas fiscais, extratos bancários ou cópias de cheques que evidenciassem o pagamento, bem como o detalhe das informações exigidas em lei, como pode se verificar abaixo aduzido.

Merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se no quanto exposto pela DRJ de forma clara e objetiva, entendo que deve ser NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter a decisão de piso nos seus exatos termos.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal